



Processo Administrativo n.º 003/2025

Parecer Jurídico

1 - Trata-se de Contratação Direta visando a Contratação de empresa especializada para realizar manutenção corretiva com fornecimento de peças e mão de obras nos veículos oficiais desta Casa de Leis: 1) Fiat Fiorino, placa NRL 9478, KM 60354, e 2) Fiat Siena, placa NRL 9479, KM 36910", visando atendimento das necessidades da Secretaria de Infraestrutura, conforme condições e exigências constantes do Termo de Referência, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no §7º do inc. I do art. 75 da Lei nº 14.133/21 cc o Anexo X do Ato nº 065/24 – Mesa Diretora, no valor total de R\$ 10.021,19 (dez mil e vinte e um reais e dezenove centavos).

2 - Consta nos autos que a necessidade da referida aquisição foi justificada no Documento de Formalização da Demanda acostado aos autos, elaborado pela Secretaria de Infraestrutura bem como do respectivo Termo de Referência.

3 - Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico, na forma do art. 53 e do art. 72, III, da Lei Federal nº 14.133/21 cc o Ato nº 065/24 – Mesa Diretora.

É que merece ser relatado. OPINO.

4. Preliminarmente, convém observar que a Lei Federal nº 14.133/21, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível.



Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei Federal nº 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

5. Nos moldes previstos no §7º do art. 75, I, da Lei Federal nº 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto Federal nº 12.343/24, a licitação será dispensada quando a aquisição envolva a manutenção veicular com emprego de recursos inferiores a R\$ 10.036,10 (dez mil e trinta e seis reais e dez centavos). Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporcionará.

6. Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Assim, o Ato n.º 065/2024 – Mesa Diretora da ALEMS, dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei Federal nº. 14.133/21, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, com a finalidade de dotar de maior transparência os processos de aquisição de menor valor.

7 - No presente caso, está justificada a necessidade da formalização na forma física da presente dispensa e caracterizada a licitação dispensada, ante o valor baixo dos serviços a serem adquiridos, isto é R\$ 10.021,19 (dez mil e vinte e um reais e dezenove centavos).



8 - Desta forma, atendido o requisito objetivo para a futura contratação, passamos à análise dos demais requisitos legais constantes do art. 72 do Novo Estatuto Licitatório, vejamos:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo	fls. 02 e ss
II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei	Ok
III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos	Ok
IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com compromisso a ser assumido	Ok
V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária	Ok
VI – razão da escolha do contratado;	Ok
VII – justificativa de preço	Ok
VIII – autorização da autoridade competente	Ok

9 - Assim sendo, superada a análise das peças necessárias, passamos as regras das contratações diretas por dispensa de licitação.

10 - Nesse sentido, acerca da licitação dispensada, dispõe o inciso I do artigo 75, da Lei Federal n.º 14.133/21, **in verbis**:

“Art. 75. – É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

(...)

§ 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.”



11 - O doutrinador Marçal Justen Filho, assim esclarece sobre a dispensa de licitação:

“A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente com os valores norteadores da atividade administrativa. Toda licitação envolve uma relação de custos e benefícios. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais de licitação (publicação pela imprensa, realização de testes laboratoriais, etc.) e da alocação de pessoal.(...)”

Muitas vezes sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir. Logo, o procedimento licitatório acarretará o sacrifício dos interesses coletivos e supraindividuais. Impõe-se a contratação direta porque a licitação é dispensável.”¹

12 - Assim, a lei permite a dispensa de licitação para os casos em que a manutenção veicular não ultrapasse o valor de R\$ 10.036,10 (dez mil e trinta e seis reais e dez centavos).

13 - Assim, analisando-se os orçamentos apresentados, verificamos que o valor previsto para a aquisição dos serviços é de R\$ 10.021,19 (dez mil e vinte e um reais e dezenove centavos).

14 - Por conseguinte, verifica-se que a contratação pretendida, está dentro do limite previsto para a dispensabilidade de licitação, com relação a manutenção veicular.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Dialética, 12ª. ed, 2008, p. 287.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio - Parque dos Poderes - Bloco 09
Campo Grande / MS - CEP: 79.031-901
Tel.: (67) 3389.6565 - CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

15 - Destarte, verifica-se que os requisitos impostos pelo Estatuto Licitatório para contratação por dispensa de licitação encontram-se presentes.

16 Portanto, de acordo com as razões esposadas, esta Assessoria Jurídica é FAVORÁVEL à contratação direta da Empresa **Renova Serviços e Peças Para Veículos Ltda.**, no valor total de R\$ 10.021,19 (dez mil e vinte e um reais e dezenove centavos), com fulcro no §7º, inc. I, do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133/21.

17 - Por fim, sugere-se a observância do disposto no *parágrafo único*, do art. 72 cc §§ 3º e 4º, do art. 75, da Lei Federal n.º 14.133/21, visando a publicidade da presente contratação em sítio eletrônico oficial, bem como do §1º, do art. 75, da Lei Federal n.º 14.133/21, no tocante a vedação do fracionamento de despesas.

É o parecer, que se submete a elevada consideração superior.
Campo Grande, MS, 17 de fevereiro de 2025.


Osni Moreira de Souza

Assessor Jurídico – OAB/MS 14.030